

LEI N.º 918/99

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O USO DO HERBICIDA 2,4-D E SUAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O uso do herbicida da composição química de Sal ou Éster Dimetilamina de Ácido 2,4 - Diclorofenoxiacético (2,4-D), Herbicida Hormonal do grupo dos Fenoxiacéticos, fica regulamentado nos limites da extensão territorial do município de Itambaracá.

ART. 2º - A aplicação dos Herbicidas referidos no Artigo anterior deve seguir as seguintes recomendações:

PARÁGRAFO 1º - Sua aplicação entra em restrição em distância abaixo de 2500 metros de culturas comerciais sensíveis ao produto.

PARÁGRAFO 2º - Deverá obedecer horários em que as condições climáticas sejam favoráveis à sua aplicação para evitar deriva, tendo obrigatoriamente pouco vento ou seja, velocidade abaixo de 8 km/hora, umidade relativa superior a 70%, e temperatura menor que 25º C.

PARÁGRAFO 3º - Os equipamentos de aplicação para este produto, assim como para outros herbicidas, devem estar equipados corretamente para diminuir a deriva, utilizando bicos ante-deriva e em boas condições de uso, como também perfeitamente regulados com baixa pressão de trabalho (abaixo de 55 Lb/Pol 2) e volume de aplicação não ultrapassando a 250 lts/alq.

PARÁGRAFO 4º - Tais produtos só poderão ser utilizados com Recomendação Técnica onde seja comprovada tecnicamente a necessidade de sua utilização em função das ervas existentes na propriedade, como também o Técnico ao recomendar tal produto deverá vistoriar o local para certificar-se que a área a ser aplicada não oferece riscos de danos a produtores circunvisinhos.

ART. 3º - O produtor que infringir as normas, estabelecidas no Artigo anterior, está sujeito a pagamento de indenização dos prejuízos causados a terceiros.

ART. 4º - A fiscalização deverá ser executada pelo órgão competente do Executivo Municipal com o apoio se necessário, SEAB/DEFIS e IAP.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os procedimentos técnicos e administrativos a serem tomados quando verificado o dano, segue a seguinte seqüência:

1. Vistoria da cultura danificada, com emissão de Laudo Técnico evidenciando o problema, e a identificação do responsável pela aplicação.
2. Verificação da Receita Agrônômica e dados técnicos relacionados.
3. Levantamento de dados climáticos, topográficos, equipamentos, horário de aplicação e distância entre as áreas.
4. Constatado o dano e seu infrator, será lavrado o auto de infração, para que o infrator responda as sanções previstas na Lei.

ART. 5º - O descumprimento ao estabelecido nesta Lei, implicará nas seguintes Sanções Administrativas, independentes das ações cíveis e criminais, aplicados contra os responsáveis por danos a terceiros e ao Meio Ambiente:

1. PELA PRIMEIRA AUTUAÇÃO, multa de 100 (cem) UFIR's, ou outro índice fixado pelo Governo Federal que vier a substituí-lo, por hectare pulverizado.
- PELA SEGUNDA AUTUAÇÃO, multa de 200 (duzentos) UFIR's, ou outro índice fixado pelo Governo Federal que vier a substituí-lo, por hectare pulverizado.
- PELA TERCEIRA AUTUAÇÃO, multa de 1.000 (mil) UFIR's, ou outro índice fixado pelo Governo Federal que vier a substituí-lo, por hectare pulverizado.

PARÁGRAFO 1º - Lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO, poderá o infrator apresentar recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, para o Departamento da Agricultura do Município de Itambaracá.

PARÁGRAFO 2º - Responderá solidariamente as sanções aplicadas, o profissional ou técnico que autorizar a aplicação do herbicida em desrespeito ao Termo da Lei.

PARÁGRAFO 3º - Provido o recurso, ou Auto de Infração será anulado, caso contrário, será concedido prazo de 10 (dez) dias, para o recolhimento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

PARÁGRAFO 4º - Considera-se como responsável pela aplicação o proprietário ou ocupante do imóvel, a qualquer título, no qual ocorrer a infração.

PARÁGRAFO 5º - Os recursos provenientes da arrecadação, deverão ser recolhidos ao tesouro municipal.

ART. 6º - Os Autos de Infração de que tratam esta Lei, deverão ser obrigatoriamente encaminhados ao Representante do Ministério Público em exercício da Comarca de Andirá, para adoção das providências que julgar necessárias visando a reparação do dano ambiental, bem como a responsabilização criminal, caso tenham ocorrido, independentemente do trâmite administrativo.

ART. 7º - Os terceiros prejudicados pela inaplicabilidade dos termos desta Lei, poderão requerer cópias dos Laudos e Autos lavrados, para que possam promover o ressarcimento civil dos danos havidos.

ART. 8º - Fica constituído a COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE USO DE AGROTÓXICOS NO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, composta de 05 (cinco)

membros, a qual, além do julgamento dos recursos aludidos no Parágrafo 1º - Artigo 5º, incumbir-se-a de traçar a política municipal do uso adequado de produtos e defensivos agrícolas de composição tóxica à vida e à saúde humana, fazendo recomendações que serão seguidas pelo Poder Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Integrarão a Comissão o Sr. Prefeito Municipal, Engº Agrº da EMATER-Paraná/Local, Secretário Municipal da Saúde, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Chefe do Departamento da Agricultura Municipal.

ART. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1999.

SERVILHO CHERUBIM FILHO
Prefeito Municipal